SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 26 de Dezembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO IV | Nº 0820

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 762 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Cria o Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente em substituição a Comissão de Trabalho e Renda e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,
LEI:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, o Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente de Mesquita, (CMETD), em substituição à Comissão Municipal de Trabalho e Renda (CMTR), com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de emprego propondo as medidas que julgar necessárias para o desenvolvimento e gestão de um sistema público emprego.
Parágrafo Único - O sistema público de emprego prioriza jovens entre 16 (dezesseis) anos a 29 (vinte e nove) anos.
Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente compete:
I - Aprovar seu Regimento Interno;
II - Analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;
III - Participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão - de- obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;
IV- Propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
V- Promover a articulação com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;
VI - Promover articulação com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, na busca de parcerias para ações de capacitação profissional e assistência técnica;
VII- Promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;
VIII - Promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;
IX- Organizar, a cada 3 (três) anos a Conferência Municipal de Emprego, Trabalho e Renda aprovando o seu Regimento e garantindo a atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada;
Art. 3º - O Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente, de composição tripartite e paritária, será composto por 06 (seis) membros, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo, observando o seguinte:
I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e/ou do órgão responsável pela política municipal de emprego, trabalho e renda;
II - 02 (dois) representantes de entidades dos empregadores e/ou associação patronal com atuação no âmbito do município, podendo ser representantes de entidades como: Associação Comercial, Industrial e/ou Agrícola, sindicatos patronais, clubes de lojistas e similares.
III – 02 (dois) representantes de sindicatos de trabalhadores e/ou de entidades do terceiro setor, com fins não econômicos, de assistência social, voltada para às políticas de trabalho e renda e sem fins lucrativos, que tenha como objetivos definido em seu Estatuto, de formar, capacitar, habilitar e criar programas de emprego e geração e renda.
§1º- Os segmentos representantes da sociedade civil a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, mediante processo democrático e transparente, convocado e regulamentado pelo Conselho através de edital publicado em Diário Oficial do Município e amplamente divulgado na comunidade.
§2º- O Poder Executivo designará os seus representantes, dentre pessoas que atuem com a questão do emprego, relações de trabalho e politicas de fomento ao desenvolvimento econômico, e de economia solidária.
§3º- Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados ao Prefeito para nomeação através de decreto e após, remetido ao Conselho Estadual de Emprego, Trabalho e Renda.
Art. 4º - O mandato do Conselho terá a duração de 03 (três) anos, podendo ser reeleito por igual período.
Art. 5º - O Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente se reunirá ordinariamente na sede da Secretaria de Assistência Social e Trabalho, mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, com o quorum de 50% mais um dos seus membros.
Art. 6º - A Presidência do Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente será exercida em sistema de rodízio entre os representantes dos segmentos governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pela representação patronal, seguida pela dos trabalhadores e terminando com a do poder público.
§1º- A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes titulares do Conselho.
§2º- O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada à recondução para período consecutivo.

Art.7º- Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art.8º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, dará o apoio técnico - administrativo necessário ao funcionamento regular do Conselho.
Parágrafo Único - A secretaria executiva do Conselho, responsável pelas tarefas técnicas e administrativas será indicada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, com anuência do Conselho Municipal de Emprego e Trabalho Decente.
Art.9º- A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros titulares.
Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal de nº 155 de 24 de julho de 2003 e o art. 21 da Lei Municipal nº 754 de 07 de novembro de 2012.

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:BB27941D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 763 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,**LEI:**
Art. 1º – Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mesquita o seguinte cargo em comissão:
I - 01 (um) cargo de **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, símbolo SM, na Secretaria Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:
a) praticar os atos de natureza administrativa e técnica inerentes ao cargo de Secretário Municipal, expedindo resoluções para a execução de Leis e Decretos, assinando convênios e contratos, quando designado, obedecidas às disposições legais e regulamentares;
b) apresentar anualmente ao Prefeito relatório das atividades da SEMAS;
c) propor ao Prefeito o encaminhamento de mensagens com Projetos de Lei à Câmara Municipal, bem como a expedição de decretos, portarias e regulamentos que digam respeito à sua área de atuação;
d) cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo Prefeito, bem como a legislação vigente relativa às atribuições da SEMAS;
e) expedir circulares na área de sua competência, obedecidas as disposições legais e regulamentares;
f) emitir despachos decisórios em assuntos de sua competência e fazer cumprir sugestões em processos a serem decididos em alçada superior;
g) solicitar relatórios dos órgãos componentes da SEMAS e determinar medidas cabíveis, sempre que se fizer necessário;
h) praticar todos os atos que lhe forem determinados pelo Prefeito;
i) delegar competência a seus subordinados, por ato expresso, sempre que se fizer necessário;
j) apresentar ao Prefeito indicações para o preenchimento de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas, decorrentes da estrutura orgânica da SEMAS;
l) zelar pela conservação dos bens patrimoniais da SEMAS;
m) presidir comissões e grupos de trabalho;
n) representar o Prefeito, quando para isso for designado;
o) elaborar projetos de infraestrutura.
Art. 2°. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta orçamentária vigente.
Art. 3°.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.
Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:7656AF0B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 764 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a organização, funcionamento, a função pública e Regime Jurídico do Conselho Tutelar do Município de Mesquita e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,
LEI:
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Art. 1º - O Município de Mesquita, contará com um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
§1º-As despesas referentes ao funcionamento do Conselho Tutelar serão inclusas na lei orçamentária anual, em programas de trabalho específicos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, prevendo dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, assegurando-se os recursos necessários para seu regular funcionamento, a formação continuada e a remuneração dos conselheiros tutelares.
§2º - Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, levando em consideração o número populacional, a incidência e prevalência de violações de direitos de crianças e adolescentes e a extensão territorial, na forma da legislação municipal.
Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
I – atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 aplicando as medidas estabelecidas no art. 101, inciso I a VII do mesmo diploma legal;
II – atender e aconselhar aos pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos de I a VII do ECA;
III – promover a execução de suas decisões; podendo, para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços sociais, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
Art. 3º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar:
I. Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com legislação federal, estadual e municipal vigentes;
II. Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto de Criança e do Adolescente;

III. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV. Colaborar com o CMDCA na elaboração do plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente com a indicação das políticas sociais e de proteção especial.

V. Encaminhar relatório semestral ao CMDCA contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e problemas relativos a implementação de políticas e serviços públicos, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solução dos problemas detectados.

CAPÍTULO II
Da Composição

Art. 4º - O Conselho Tutelar do Município de Mesquita será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) suplentes eleitos por todos os cidadãos do município inscritos como eleitores na Justiça Eleitoral, com mandato de 04 (quatro) anos, observado o disposto nesta Lei, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§1º- Os suplentes enquanto não assumirem as funções de conselheiro titular, não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua condição de suplente.

§2º- A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato complementar em caso de afastamento, vacância ou férias do Conselheiro titular.

§3º- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira.

§1º – A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de plantão noturno, nos finais de semana e feriados com a carga horária distribuída de acordo com o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§2º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos um Conselheiro Tutelar na sede Conselho Tutelar.

I – A escala de plantão executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis, não havendo remuneração adicional.

II. O plantão noturno domiciliar será exercido das 18:00 às 8:00 horas da manhã do dia seguinte por um Conselheiro Tutelar, que ficará de sobreaviso, e que deverá estar disponível, via telefone, para atendimentos emergenciais.

III – A divulgação da escala de plantão, com os respectivos números de telefones para localização dos conselheiros, será feita, principalmente, nas instituições, entidades e órgãos públicos relacionados ao atendimento de crianças e de adolescentes no município de Mesquita, sendo cientificados, ainda, o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

IV- O endereço do Conselho Tutelar e o telefone móvel dos Conselheiros, serão afixados do lado externo da sede, obrigatoriamente, em local visível e de fácil acesso ao público.

§3º - Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno em conformidade com legislação municipal e federal e homologada pelo CMDCA.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário de 8:00 às 18:00 horas.

§2º – Compete ao Poder Executivo Municipal prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento, tais como local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, material de consumo, veículo adequado, inclusive com a sua manutenção, permanente e exclusivo para o exercício das atribuições do Conselho; e demais recursos que se fizerem necessários.

I - O Conselho disporá de quadro administrativo, constituído por servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal;

II – O Conselho Tutelar disporá de quadro técnico, composto no mínimo de 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 01 (um) pedagogo, garantidos pelo Poder Executivo Municipal.

§3º- Os Conselheiros Tutelares terão direito as diárias de hospedagem, alimentação e passagem, exclusivamente quando em viagem fora do município, para participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, referentes a sua formação como Conselheiro Tutelar e, quando nas situações de representação do Conselho, na forma de legislação municipal pertinente.

CAPITULO IV
Dos Direitos e Deveres

Art.7º - Os Conselheiros Tutelares serão remunerados, sob a forma de subsídio mensal, no valor de R$2.110,00 (dois mil e cento e dez reais) a ser reajustado na mesma data e no mesmo índice em que for reajustada a remuneração dos servidores públicos efetivos municipais da administração geral da Prefeitura de Mesquita.

§1º- Sobre a remuneração incidirão o desconto em favor dos sistemas previdenciários respectivos, e se for o caso, Imposto de Renda sobre Pessoa Física o IRPF.

§2º- A função pública dos Conselheiros Tutelares é temporária, e não serão considerados funcionários dos quadros da administração pública municipal, não havendo, ainda, vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros com o Município.

§3º- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de nomeação pelo Prefeito, após concluído o processo de escolha.

§4º- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá de serviço publico relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§5º- Sendo o Conselheiro, eleito, servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração da função de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos, ficando garantida a cessão em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

§6º – Sendo cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para administração cedente, receberá a remuneração correspondente a função de Conselheiro Tutelar, se cedido com ônus para a administração municipal, não receberá a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro.

§7º- A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, ficando vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, observado o que determina o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

§8º- Nos casos de férias anuais remuneradas, vacância e licenças regulamentares será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado em Diário Oficial do Município e após, nomeado por meio de portaria pelo prefeito.

§9º- Os suplentes de Conselheiro Tutelar serão convocados de acordo com ordem de votação e receberão a remuneração proporcional aos dias de efetivo exercício e os direitos decorrentes.

§10- A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de frequência, a ser encaminhada pelo presidente do Conselho até o 2º dia útil do mês subsequente à Secretaria de Assistência Social e Trabalho - SEMAS.

Art. 8º - É assegurado aos conselheiros tutelares:

I.cobertura previdenciária, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;

II.gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III.licença maternidade;

IV.licença paternidade;

V. licença em caso de adoção;

VI.gratificação natalina;

VII- 8 (oito) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, o conselheiro poderá ausentar-se em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

§1º- A administração municipal assegurará a filiação dos conselheiros tutelares ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS durante o período de exercício do mandato, e no caso do conselheiro tutelar ser servidor público, o recolhimento será em favor do sistema previdenciário respectivo.

§2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento; e ao término do mandato, o conselheiro tutelar terá direito a remuneração relativa ao período de férias não gozadas e ao 13º salário proporcional aos meses de exercício da função.

Art. 9º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I. Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 dias e não ultrapasse 90 dias;

II. Ao conselheiro será assegurada a licença remunerada de até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico da rede pública de saúde o município, após esse período, a licença necessitará de perícia médica oficial.
III. Em razão de maternidade e de paternidade;
IV. Em caso da adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
V. Para concorrer a cargo eletivo, sem remuneração.
§1º- No caso do inciso II, quando o afastamento ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o conselheiro será encaminhado à perícia médica do órgão previdenciário ao qual estiver vinculado.
§2º- Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do mesmo, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade; e em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§3º- A licença paternidade será concedida sem qualquer prejuízo ao conselheiro por 05 (cinco) dias, a contar da data de ocorrência do parto.
§4º- A conselheira tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial, mediante a apresentação de documentação legal, fará jus a licença maternidade nos seguintes termos:

I. de crianças até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
II. de crianças a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou
III. de crianças a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.
§5º- A licença em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias a contar data da expedição do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção, e é indispensável que o nome da conselheira tutelar adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda.
Art.10 - O Conselheiro Tutelar que quiser se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá desincompatibilizar-se 03 (três) meses antes, conforme legislação eleitoral vigente, solicitando a licença junto ao CMDCA, conforme disposto no inciso V, do art. 9º desta lei.
Art.11 - Nos casos de férias remuneradas, vacância e licenças regulamentares será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar pelo CMDCA, na forma prevista nesta lei.
§1º- O gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias pelos conselheiros titulares, para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ocorrer na proporção de 1(um) conselheiro por período de gozo, conforme escala providenciada pelo Conselho Tutelar e encaminhada ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social.
§2º - É vedada a acumulação de férias.
Art. 12 - São deveres do Conselheiro Tutelar:
I. exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
II. Zelar pelo prestígio do Conselho Tutelar;
III. respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
IV. observar as normas legais e regulamentares;
V. atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
VI. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VII. manter conduta pública e privada ilibada, compatível com a natureza da função que desempenha;
VIII. guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
IX. ser assíduo e pontual;
X. tratar com urbanidade as pessoas;

CAPITULO V
Da Vacância e do Afastamento

Art. 13 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:
I. Renúncia
II. Falecimento
III. Licenças
IV. Posse em outro cargo, emprego ou função pública;
V. Suspensão não remunerada
VI. Perda do mandato.

Paragrafo único- A vacância será declarada por resolução do CMDCA que deverá ser publicada em Diário Oficial do Município, da qual também constará a convocação do conselheiro suplente imediato, que após assinar o termo de posse, será nomeado pelo prefeito.
Art. 14 - A perda ou suspensão do mandato será aplicada pelo CMDCA ou pelo Juízo da Infância e Juventude, ouvindo sempre o Ministério Público, nos seguintes casos:
I - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
III -utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
IV- acumular de forma ilegal quaisquer atividades remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função pública;
V– manter conduta incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi conferida;
VI- recusar-se a prestar a atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
VII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função.
VIII- abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
IX- deixar de participar nos cursos de formação e capacitação, sem justificativa aceita pelo CMDCA.
X- reincidência em 02 (duas) faltas punidas com suspensão;
XI – exercer cargo eletivo;
XII- deixar de residir no Município;
XIII- condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único- Constitui conduta incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar:
a) o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Conselho Tutelar;
b) a percepção de vantagens indevidas;
c) incontinência pública e conduta escandalosa;
d) revelação de segredo que conheça em razão do cargo;
e) a utilização do cargo de Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, bem como para extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e à sociedade.
f) cometer ato que configure improbidade administrativa;
g) outras condutas que possam ferir os princípios éticos ou a confiança outorgada pela comunidade.

CAPITULO VI
Do processo Administrativo Disciplinar

Art. 15- Compete ao CMDCA instaurar comissão de sindicância, assegurando-se a imparcialidade dos membros sindicantes, para apurar eventual falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar e constatada a falta, aplicar as seguintes sanções:
I. advertência;
II. suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
III. perda do mandato.
§1º - Toda denúncia feita contra Conselheiro Tutelar deve ser encaminhada formalmente ao CMDCA.
§2º -O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de oficio ou mediante provocação de qualquer interessado, inclusive do Ministério Público, por escrito e fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.
§3º - A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da reunião do CMDCA que decidiu pela instauração do procedimento de apuração das faltas, das quais o conselheiro acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas em prazo determinado.
§4º - Na aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o sociedade ou serviço público e os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.
§5º - A advertência será aplicada por escrito nos casos previstos nos incisos do artigo 14 e no parágrafo único nas hipóteses em que não se justifique a imposição de penalidade grave e, na violação dos deveres constantes do art. 14 desta lei.

§6º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, no caso em que se justifique a imposição de penalidade grave ou desde que fique caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar, na forma do art. 15, II;
§7º - Aplica-se a sanção de perda de mandato quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, regularmente constatada em sindicância;
§8º - A sanção de perda do mandato somente poderá ser aplicada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do CMDCA.
§9º - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogável por no máximo mais 30 (trinta) dias de forma justificada.
§10 - A conclusão do processo de sindicância deverá ser apresentando em forma de relatório, com fundamentação e documentação anexada durante a sindicância.
§11- O CMDCA solicitará à Procuradoria Geral do Município o apoio técnico e jurídico aos trabalhos da comissão de sindicância.
§12- Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO - VII
Do Processo de Escolha e dos Requisitos para Candidatura

Art. 16- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:
I. inscrição e registro dos candidatos;
II. prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
III. votação.
§1º- A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para presidente da República, em data unificada em todo território nacional, com a posse para o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha do Conselho, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012.
§2º- O processo de escolha será convocando no mês de abril, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que estabelecerá as regras, o calendário com as datas e os prazos para registro das candidaturas, impugnações e recursos em todas as fases da eleição.
Art. 17- Para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar serão exigidos os seguintes requisitos, observando-se o estabelecido do Art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069 de 1990:
I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de Certidão Negativa de Distribuidores Civis e Criminais da Justiça Federal e Estadual dos últimos 10 (dez) anos, expedido na Comarca com competência para processamento dos feitos de seu domicilio;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município de Mesquita há mais 03 (três) anos;
IV – ter reconhecida e comprovada experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 03 (três) anos consecutivos.
V – ensino médio completo;
VI – não haver perdido mandato de Conselheiro Tutelar por ação judicial ou por decisão do CMDCA;
VII- Ser aprovado em prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
§1º- O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.
§2º - Não há necessidade de desligamento do Conselheiro Tutelar em exercício, que pretender concorrer à recondução, visando assegurar a continuidade do trabalho sem prejuízo do atendimento à população;
§3º- O conselheiro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, deverá requerer seu afastamento oficialmente junto ao CMDCA, que deverá publicar a sua substituição através de portaria.

Art.18 - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, em todas as suas etapas.
§1º- Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.
§2º- Antecederá a prova um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA no que diz respeito às atribuições e funções do conselheiro, funcionamento do Conselho Tutelar, ao sistema de garantia de direitos e atendimento à criança e ao adolescente; sobre a Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro Tutelar.
§3º - O não comparecimento à prova escrita exclui, automaticamente, o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.
§4º - Os candidatos aprovados na prova escrita e não impugnados, estarão aptos a participar do processo de escolha.
Art.19 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto secreto, facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do Município de Mesquita inscritos na Justiça Eleitoral, em processo de escolha regulamentado e organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que designará especialmente Comissão de Eleição para coordená-las, sob a fiscalização do Ministério Público desde sua deflagração.
Art.20 - O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, remetendo-se copia da resolução com as regras para a eleição, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - O CMDCA providenciará a publicação em Diário Oficial do Município da resolução de convocação com as regras do processo de escolha do Conselho Tutelar que será amplamente divulgado na cidade.
§2º - O CMDCA remeterá cópia da resolução, especialmente, para:
I. Às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do município;
II. A Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição para a área de infância e juventude;
Às escolas das redes públicas municipal e estadual;
III. Aos principais estabelecimentos privados de ensino do município;
IV. Às principais entidades representativas da sociedade civil existente no município.
§3º - Cabe ao município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
§3º- No processo de escolha, o CMDCA fará publicar:
I – resolução de convocação com o regulamento de processo de escolha;
II –edital com os nomes dos candidatos inscritos, após o termino do prazo para a realização das inscrições, informando acerca do inicio do prazo para impugnação das mesmas;
III –edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos aptos para a prova escrita;
IV- edital com o resultado da prova escrita e lista definitiva dos candidatos aptos ao processo de escolha;
V- edital após a apuração com o resultado da eleição e de Resolução homologando o resultado final com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como o nome dos suplentes.
VI- Todos as demais decisões e procedimentos complementares sobre as etapas do processo de escolha deverão ser formalizadas através de resoluções e editais publicados em Diário Oficial do município.
Art.21– O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar o processo de escolha, especialmente com relação aos seguintes itens:
I. Procedimentos para registro dos candidatos
II. Organização do curso de capacitação e das regras para realização da prova de conhecimentos sobre o ECA, resoluções do CONANDA e a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças;
III. Propaganda eleitoral;

IV. Atos preparatórios para a votação, composição e localização das mesas receptoras, fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras e produção e distribuição do material necessário para a votação; inicio da votação e o ato de votar e encerramento da votação;
V. Ordem e segurança dos trabalhos de votação e apuração com a solicitação de apoio da Guarda Municipal e da Policia Militar;
VI. Apuração;
VII. Curso de capacitação dos conselheiros eleitos, titulares e suplentes.
VIII. Proclamação e posse dos eleitos;
Parágrafo único- Nas instruções que fixar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aplicará, subsidiariamente, no que couber, a legislação eleitoral vigente e as instruções expedidas pelo TSE, entendendo as características especiais de eleição, o numero provável de eleitores, a necessidade de economia de recursos e indicará os componentes das mesas de recepção de votos e apuradoras, convocados dentre os servidores municipais

CAPÍTULO VIII
Do Registro dos Candidatos e da Propaganda

Art. 22- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada conforme estabelecido nesta Lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, cabendo ao CMDCA designar a data para registro dos candidatos, para interposição de recursos, votação, apuração, proclamação e posse dos eleitos, e demais procedimentos complementares, através de resolução publicada em Diário Oficial do município.
Art.23 - Só podem concorrer candidatos inscritos, habilitados e registrados na forma desta Lei e nos termos das resoluções do CMDCA referentes ao processo de escolha.
§1º- O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e nos termos da resolução regulamentadora do processo de escolha, após, serão autuados, numerados e enviados à Comissão Eleitoral, para avaliação e deferimento do registro.

§2º - Encerradas as inscrições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos sendo aberto o prazo de 03 (três) dias a partir da publicação para impugnação proposta por qualquer cidadão fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais exigidos para a função de Conselheiro Tutelar.
§3º - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.
§4º - O candidato impugnado terá 03 (três) dias para querendo apresentar defesa escrita, contado esse prazo a partir da intimação do candidato através do Diário Oficial, sendo que a não apresentação de defesa, configurará em aceitação da impugnação e a exclusão de sua candidatura.
§5º - Decorridos os prazos acima, será aberto prazo ao Ministério Público para manifestação sobre a lista de candidatos e de seus respectivos documentos referentes ao registro da candidatura que devem ser encaminhados pelo CMDCA para os fins do art. 139 da Lei Federal nº 8069/90.
§6º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a manifestação do Ministério Público, terá o prazo de 03 (três) dias, devendo fazê-lo por escrito e de forma fundamentada, dando ciência da decisão ao candidato.
§7º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente pela Comissão Eleitoral, caberá recurso da decisão no prazo de 48 horas para o CMDCA, que ouvirá o Ministério Público e julgará o recurso sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação no prazo de 3 (três) dias.
§8º - Decididas as eventuais impugnações e deferidos os registros o CMDCA fará publicar lista com os nomes dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha.
Art.24 – As candidaturas serão individuais, não existindo modalidade "chapa" e os materiais de propaganda autorizados deverão ser individuais, sendo vedada a montagem de material conjunto para fins de divulgação de candidaturas.

Art.25- Toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes, devendo o CMDCA estabelecer as regras complementares para propaganda eleitoral, relacionando as condutas permitidas e vedadas com as respectivas sanções de modo a evitar o abuso do poder politico, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, que para tal deverá aplicar subsidiariamente a Legislação Eleitoral vigente, bem como as instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral/TSE.
§1º- Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral/CMDCA dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao processo de escolha, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes de que sua violação importará na cassação da candidatura ou impedimento de diplomação, conforme a gravidade e a reincidência na propaganda vedada.
§2º- Toda a propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nesta lei e nas resoluções do CMDCA ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.
§3º- É vedada a vinculação político-partidária, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.
§4º- É vedado, aos conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a beneficio próprio ou de terceiros na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fica vedada aos mesmos, fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de registro do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.
§5º- É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
§6º- É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral no dia da votação, a chamada "boca de urna", mesmo de forma voluntária por qualquer cidadão, simpatizante ou candidato.
§7º- Serão consideradas abusivas as propagandas que atentarem contra princípios éticos ou morais ou que atentarem contra a honra subjetiva de qualquer candidato;
§8º- O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do candidato para que apresente sua defesa.
§9º- Em caso de propaganda abusiva ou irregular, boca de urna, bem como havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer cidadão interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, cientificando o candidato para apresentar defesa.

CAPITULO IX
Da Votação e Apuração

Art. 26 - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com início às 8:00 horas e encerramento às 17:00 horas, na forma regulamentada pelo CMDCA, observando-se o disposto nesta Lei e na legislação vigente, com ampla divulgação na comunidade.
Art.27 - É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação sob pena de impugnação e cassação da candidatura.
Art.28 – Compete ao CMDCA solicitar com a devida antecedência ao Tribunal Regional Eleitoral o empréstimo das urnas eletrônicas e, em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, solicitará o empréstimo de urnas convencionais de lona, e o fornecimento da lista de eleitores.
§1º - Em caso de votação manual, a cédula utilizada para a eleição será de acordo com o modelo oficial aprovado pelo CMDCA.
§2º - As cédulas eleitorais, as listas de eleitores, os materiais para divulgação e demais materiais indispensáveis à realização da eleição serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal,

em consonância com os modelos e especificações aprovados pelo CMDCA.

Art.29 - No local de votação o CMDCA indicará o quantitativo de mesas receptoras compostas por um presidente e dois mesários.

§1º - Não poderão ser nomeados como mesários:

I. os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II. os detentores de cargo eletivo de qualquer nível e autoridades;

III. as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

§2º A ata de votação a ser elaborada pelo CMDCA deverá ser assinada pelos mesários e fiscais presentes.

Art.30– Os eleitores só poderão votar nos locais indicados conforme resolução do CMDCA não sendo admitido voto em separado.

§1º-No momento da votação, o eleitor deverá apresentar à mesa receptora dos votos os originais do título de eleitor ou do comprovante de votação da última eleição e de um documento de identidade com foto emitido por órgão oficial.

§2º - O eleitor poderá votar até 05 (cinco) candidatos descritos em uma única cédula eleitoral ou votação eletrônica, conforme o caso.

§3º- Encerrada a votação, todas as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos fiscais e mesários serão levados para local seguro determinado pela Comissão Eleitoral e pelo representante do Ministério Público.

§4º- A apuração dos votos será realizada em local e horário designados previamente pelo CMDCA, através de edital publicado em Diário Oficial.

§5º- Após a apuração, os votos serão conservados em recipiente lacrado na presença dos candidatos, fiscais, Comissão Eleitoral e do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias se outro não vier a ser determinado por autoridade judiciária competente, em caso de medida judicial.

§6º- Os candidatos ou fiscais credenciados, poderão apresentar impugnação referente ao processo de apuração na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria Comissão Eleitoral, que decidirá de plano, após ouvido o representante do Ministério Público.

§7º- Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão de Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada com o resultado da votação e os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Eleitoral, fiscais, candidatos e do representante do Ministério Público, presentes.

§8º- Ao CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão de Eleição nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente na ata de apuração.

§9º - A Comissão fará publicar lista com o resultado da apuração, abrindo prazo para apresentar impugnações, prazo para defesa escrita dos candidatos impugnados, prazo para decisão da Comissão Eleitoral sobre as impugnações, ouvido o Ministério Público, prazo para interposição de recursos junto ao CMDCA.

§10- O CMDCA decidirá todos os eventuais recursos e em seguida baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, publicando em Diário Oficial do Município.

§11- Os cinco candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares e os demais constituirão o quadro de suplentes na ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO X

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 31 - Após a proclamação do resultado da votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empossará os 5 (cinco) Conselheiros Tutelares eleitos na condição de titular e 5 (cinco) conselheiros na condição de suplentes, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em solenidade organizada pelo CMDCA e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, oportunidade em que assinarão termo de posse e prestarão o compromisso de zelar, defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§1º- Os 5 (cinco) conselheiros titulares e os 5 (cinco) suplentes serão nomeados por Decreto pelo prefeito.

§2º- Aos 5 (cinco) conselheiros tutelares, titulares e aos 5 (cinco) suplentes, eleitos fica assegurada a participação em curso de formação e capacitação para o exercício de suas atribuições a ser organizado e viabilizado pelo CMDCA e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, antes da posse.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.32 - As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse na forma do art. 137 da Lei 8069/90.

Art.33 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático convocado e organizado pelo CMDCA, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 34- O Conselheiro Tutelar entrará, após a sua posse, em exercício imediato de seus mandatos, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais idoso, para eleger seu presidente e vice-presidente.

Art.35 – O próximo processo de escolha do Conselho Tutelar será realizado em 04 de outubro de 2015, com posse em 10 de janeiro de 2016, conforme calendário unificado para todo território nacional nos termos do art. 139 da Lei 8.069/1990 (ECA) com redação dada pela Lei nª 12.696 de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único- Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros tutelares eleitos em 09 dezembro de 2012, será exercido até a posse, em 10 de janeiro de 2016, dos novos conselheiros escolhidos no primeiro processo unificado em 04 de outubro de 2015.

Art.36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social deverão criar, de forma sistemática e regular, programa de formação, acompanhamento e capacitação técnica para os conselheiros tutelares e equipe técnica (assistente social, psicólogo e pedagogo), bem como de sensibilização de todos os funcionários que atuem no órgão.

Art.37 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescente.

Art. 38- O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta o conselheiro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 39- As alterações ou reformulação do Regimento Interno do Conselho Tutelar, serão submetidas ao exame e aprovação do CMDCA.

§1º- As recomendações de alterações formuladas pelo CMDCA serão examinadas pelo Conselho Tutelar em caráter de revisão, garantida a autonomia do Conselho Tutelar e garantido o direito de o CMDCA promover, judicialmente, necessárias modificações para correção de eventuais violações à legislação vigente.

§2º - O Regimento Interno, aprovado através da Resolução nº 05 de 21 de outubro de 2010 do CMDCA, para o Conselho Tutelar deverá ser adequado aos termos desta lei e observado o disposto na Resolução nº 139 de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§3º- Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial do município, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Juízo de Direito e à Promotoria de Justiça com atribuição para a área da infância e da juventude; aos órgãos e secretarias municipais diretamente ligadas às políticas de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente.

Art. 40- Os casos omissos no procedimento para o processo de escolha do Conselho Tutelar serão resolvidos por resolução do CMDCA com a colaboração do Ministério Público e observando o disposto nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, especialmente a Resolução nº 139 de 17 de março de 2010.

Art. 41– Esta lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal de nº 772 de 24 de julho de 2009 e as Leis Municipais: nº 141 de 21 de agosto de 2003, nº 522 de 16 de junho de 2009 e nº 540 de 23 de julho de 2009, e art. 17, 18 e 19 da lei 014 de 07 de maio de 2001.

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:56AD042A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 765 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,
LEI:
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA
Art.1º– O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres- CMPM é órgão colegiado, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, de caráter permanente e deliberativo, com funções normativa, consultiva, fiscalizadora e controle social das políticas públicas para as mulheres, tendo por base o respeito aos direitos humanos, à diversidade e à pluralidade com a perspectiva de gênero, que visem a eliminar todas as formas de preconceito, discriminação e violência, assegurando à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, através de sua efetiva participação e integração no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural da cidade.
Art. 2º – O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres ficará vinculado à estrutura básica da Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres, responsável pelo suporte técnico e administrativo para operacionalização das suas atividades.
Art. 3º – Ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres compete:
I – colaborar com a formulação e deliberar sobre a política municipal para as mulheres, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e na legislação em vigor.
II – apreciar e monitorar a aplicação do Plano Municipal de Políticas para Mulheres aprovado pela lei municipal nº 734 de 27 de abril de 2012.
III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, relativas ao Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, visando garantia dos direitos da mulher e da eqüidade de gênero;
IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento da legislação federal, estadual, municipal e de convenções coletivas que assegurem e protejam os direitos da mulher;
V – estabelecer prioridades para aplicação dos recursos públicos federal, estadual e municipal destinados às políticas para mulheres no Município;
VI – assessorar o governo municipal, emitir pareceres e acompanhar a execução de programas relativos aos direitos da mulher e à eqüidade de gênero;
VII – encaminhar ao Executivo e ao Poder Legislativo propostas que visem garantir os direitos da mulher e a eqüidade de gênero;
VIII– receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação, exploração sexual e de violência contra a mulher;
IX – propor o desenvolvimento de programas e projetos de capacitação em gênero no âmbito da administração pública;
X – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho.
XI – estimular, promover e apoiar a realização de estudos, debates e projetos sobre a condição feminina e sua realidade no município, com vista a contribuir na formulação de propostas de políticas relativas a questão de gênero;
XII – convocar a Conferência Municipal de Políticas para Mulheres conforme o calendário da Conferência Nacional ou, extraordinariamente, quando deliberado pelo plenário do Conselho.
XIII – desenvolver ação integrada e articulada com as secretarias municipais e demais órgãos públicos e privados para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e das desigualdades de gênero e com o combate a pobreza extrema.
XIV – articular-se com os movimentos de mulheres, Conselho Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégia comuns de implementação de ações para igualdade e eqüidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social, constituindo-se um fórum permanente de debates com os vários segmentos da sociedade;
XV – realizar campanhas educativas de conscientização sobre os direitos da mulher e combate à violência e que promovam a equidade de gênero.
XVI – incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades e movimentos da sociedade civil, estimulando sua organização política;
XVII – propor e garantir o desenvolvimento de programas e ações dirigidos às mulheres especialmente nas áreas de:
a) atenção integral à saúde da mulher;
b) prevenção à violência contra a mulher;
c) assistência e abrigo às mulheres vítimas de violência;
d) educação;
e) trabalho, renda e combate à pobreza extrema;
f) habitação e planejamento urbano;
g) cultura e lazer.
XVIII – elaborar seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por no mínimo 2/3 dos conselheiros titulares, através de resolução, devendo ser observado o disposto nesta lei.
DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres de Mesquita será composto, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitada a paridade entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, assim distribuídos:
I– 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, dentre pessoas que, prioritariamente, atuem nas áreas de atendimento e defesa dos direitos da mulher, assistência social, saúde, educação e cultura, devendo pelo menos que uma representante seja da Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.
II- 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes eleitos dentre entidades com reconhecida atuação nas questões de gênero, distribuídos da seguinte forma:

a) 02 (duas) representantes de entidades, ONGs, grupos ou movimentos populares que, comprovadamente, atuem na defesa, promoção e/ou atendimento aos direitos da mulher;
b) 01 (uma) representante de mulheres comerciante e/ou empresarias de Mesquita;
c) 01 (uma) representante de sindicatos de trabalhadores com base territorial e atuação no município;
§1º – Os órgãos não -governamentais e entidades representativas da comunidade interessados em candidatar-se a uma das vagas, deverão se inscrever no processo de escolha convocado pelo Conselho, obedecidos os critérios e prazos para candidaturas e eleição a serem definidos em regimento eleitoral aprovado pelo Conselho, que deverá ser publicado em Diário Oficial do município e amplamente divulgado na cidade.
§2º - A eleição será realizada em assembléia especificamente convocada para este fim, e cada um dos segmentos descritos no inciso II deste artigo devera eleger o seu representante para o Conselho.
§3º – Para assegurar sua participação no Conselho, as entidades devem estar legalmente constituídas há pelo menos um ano, estando em pleno e regular funcionamento e de comprovada atuação no município de Mesquita.
§4º- Os grupos e movimentos populares deverão comprovar a sua existência e atuação por meio de relatório de atividades e ata de reuniões assinada por pelo menos cinco de seus membros, no último ano.
§5º - Cada entidade, movimento e/ou grupo só poderão se inscrever como candidata ou eleitora em um único segmento conforme disposto no inciso II deste artigo.
§6º - São impedidos de integrar o Conselho representando as entidades da sociedade civil pessoas que exerçam cargos e funções públicas de livre nomeação e exoneração em órgãos do Poder Público.
§7º- As entidades eleitas para o Conselho exercerão mandato de 03 (três) anos, a contar da data da posse, permitida uma reeleição por igual período.

§8º- Não será permitida a reeleição de entidades e movimentos que já tenham dois mandatos completos e consecutivos.
§9 º- A reeleição também recai sobre a pessoa da conselheira, podendo a conselheira ocupar o mandato apenas por duas gestões ininterruptas, ficando configurada, também, quando ocorrer a alternância da condição de conselheira titular e suplente ou vice-versa, bem como houver mudança de entidade representada, vinculando-se a outra.
§10- O Conselheiro suplente somente terá direito a voto na ausência ou impedimento do conselheiro titular.
Art. 5º As entidades não governamentais eleitas poderão perder o mandato, antes do prazo do término do mandato, nos seguintes casos:
I – por renúncia;
II -que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Mesquita;
III– em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
IV- Pela ausência imotivada em 03 (três) reuniões consecutivas do seu representante no Conselho ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, salvo justificativa apresentada ao Conselho e aprovada por maioria simples dos membros;
§1º-A entidade deverá ser oficialmente comunicada pelo Conselho sobre as faltas de seu conselheiro representante, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco dias) para a justificativa ou substituição do conselheiro**.**
§2º-Em caso de declarada a vacância e/ou substituição durante o mandato, a entidade será substituída por outra do mesmo segmento, com maior número de votos obtidos em ordem decrescente, no último processo eleitoral realizado.
§3º- Caso não haja entidade em condições de assumir a vaga, será realizado processo eleitoral suplementar apenas para o respectivo segmento, convocado e organizado pelo Conselho.
Art. 6° - A conselheira será substituída nos seguintes casos:
a) morte;
b) renúncia;
c) por decisão da entidade eleita que o indicou;
d) ausência injustificada por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
e) quando se desvincular da entidade que a indicou;
f) doença que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
g) procedimento incompatível com a dignidade das funções, por decisão da maioria dos membros do Conselho.
§1º - Na ocorrência de vacância, a entidade à qual está vinculada a conselheira será convocada para indicar a sua representante que completará o mandato e substituirá a conselheira titular.
§2º - A entidade ou instituição que durante o seu mandato tiverem intenção de substituir o seu representante titular e/ou suplente, deverá encaminhar um oficio a Mesa Diretora Conselho com indicação dos nomes de suas respectivas substitutas para nomeação pelo Prefeito através de portaria publicada em Diário Oficial do Município.
§3º- As entidades não governamentais poderão substituir seus representantes titulares ou suplentes, comunicando o fato, através de ofício, à Mesa Diretora do Conselho, que deverá encaminhar as substituições solicitadas ao Prefeito para publicação em Diário Oficial do município.
§4° - Os membros indicados pelo Poder Público exercerão o mandato enquanto investidos na função pública e poderão ser substituídos a qualquer tempo por nova indicação do Prefeito, sendo o Conselho comunicado oficialmente e antecipadamente da substituição;
§5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares e suplentes não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo, entretanto, o exercício do cargo de conselheiro reconhecido como função pública relevante.
Art. 7º – O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente ou extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, justificada, de sua presidenta ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros titulares, com antecedência mínima de 48 horas e com pauta específica.
§1º As reuniões ordinárias do serão organizadas de acordo com o Regimento Interno assegurando-se a periodicidade e publicidade e, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência e com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.
§2º- Poderão participar das reuniões plenárias do Conselho sem direito a voto, qualquer membro da comunidade que possua interesse em contribuir com as políticas públicas para as mulheres.
Art. 8º- O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no Diário Oficial do município
Art. 9º – O Conselho poderá instituir comissões técnicas, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao plenário; definindo no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição, garantindo-se sempre a paridade e, prazo para conclusão do trabalho, podendo convidar para participar das discussões representantes de órgãos e entidades públicos e não governamentais em caráter consultivo e de assessoramento.
§1º – As Comissões Permanentes serão criadas no Regimento Interno do Conselho onde estarão definidas sua finalidade, número de componentes e funcionamento;
§2º – Os trabalhos das Comissões deverão assumir a forma de relatório, parecer, projeto ou documento e serão apreciados e aprovados pelo Plenário do Conselho.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 10 Fica instituída a Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres que deverá ser convocada pelo Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres conforme calendário da Conferência Nacional, ou quando deliberado pelo Conselho, com as seguintes atribuições:
a) avaliar a situação das políticas públicas para as mulheres;
b) aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
c) eleger as delegadas à Conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

DA MESA DIRETORA DO CONSELHO

Art. 11 – Para coordenar suas atividades, o Conselho elegerá uma Mesa Diretora que será composta por presidente, vice-presidente e secretária que serão escolhidas dentre as conselheiras titulares, mediante eleição, em votação aberta por maioria simples, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
§1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano sendo permitida uma recondução.
§2º- O Conselho deverá aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do colegiado se reveze entre o poder público e a sociedade civil.

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA CONSELHO

Art. **12-** São atribuições da **Presidente:**
I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
II - firmar as atas das reuniões do Conselho
V- Cumprir e fazer cumprir as deliberações e resoluções do Conselho e seu Regimento Interno submetendo os casos omissos à apreciação do Plenário;
VI- Representar o Conselho nas solenidades e zelar pela sua imagem e prestígio;
VII- Organizar juntamente com a vice-presidente e a secretária a pauta das reuniões ordinárias do Conselho;
Art. 13 – São atribuições da **Vice-Presidente:**
I. Substituir a Presidente em suas falta e impedimentos;
II. Auxiliar a Presidente na execução das medidas propostas pelo Conselho;
III. Acompanhar e orientar os trabalhos das comissões internas do Conselho;
Art. 14- São atribuições da Secretária:

I. Orientar e coordenar o trabalho da secretaria executiva;
II. Participar de todas as reuniões e garantir o registro em atas;
III. Manter atualizada e ordenada a documentação do Conselho
IV. Ter sob guarda e responsabilidade todos os livros do Conselho;
V. Manter em dia e em ordem a correspondência do Conselho;
VI. Dar conhecimento às conselheiras, com antecedência mínima de 48 horas da pauta das reuniões ordinárias do Conselho.
VII. Controle da freqüência dos conselheiros
VIII. Comunicar às entidades, oficialmente, das faltas de seus representantes e da necessidade de sua substituição.

Art. 15. O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, que ficará subordinada à Mesa Diretora e ao Conselho, para desempenhar as funções administrativas, descritas no artigo 12 e as demais que lhe forem atribuídas pelo plenário.
Parágrafo Único- A secretaria executiva deverá ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções administrativas e de organização interna do Conselho.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art.16 - O Poder Executivo, através do orçamento da Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher, garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com dotação orçamentária específica e estrutura administrativa.
Parágrafo Único- A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;
Art.17 - Às conselheiras municipais é assegurado, o custeio de despesas de deslocamento, estadia e alimentação, quando assim o exigirem o exercício de suas funções e atribuições, dentro ou fora do município, inclusive para participação de eventos relativos às políticas públicas para as mulheres, atendam às exigências administrativas e que decorram de prévia decisão do plenário do Conselho.
Art. 18 – A primeira eleição do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres será convocada pelo Prefeito e coordenada pela Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.
Art. 19- Após a sua instalação, o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres elaborará seu Regimento Interno que complementará as competências e atribuições definidas nesta lei e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado.
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:62351226

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 766 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Altera o art. 24 da Lei Complementar n.° 003 de 29 de Dezembro de 2003"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,**LEI:**
Art. 1º - O art. 24 da Lei Complementar n.º 003 de 29 de Dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24 – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos ou qualquer outra finalidade a critério do Poder Executivo, bem como, os cedidos à qualquer título, quando o contrato estabelecer o repasse do ônus tributário e enquanto perdurar a cessão.
II – o imóvel residencial de propriedade de ex-combatente e/ou de viúva de ex-combatente, desde que nele resida e não possua outro imóvel, cessando a isenção após a morte de ambos os cônjuges;
III – imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando destinado a instalação de templo de qualquer culto, sempre que o contrato estabelecer o repasse do ônus tributário e enquanto perdurar a cessão ou locação.
IV – imóvel residencial, pertencente à maior de 60 (sessenta) anos, desde que nele reside e não possua, este ou seu cônjuge, outro imóvel e que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos mensais, cessando a isenção após a morte de ambos os cônjuges;
V – imóvel residencial pertencente a portador de deficiência física ou a seu ascendente direto e o imóvel residencial pertencente a portador de doença crônicas ou degenerativas, constantes de rol taxativo elaborado pelo Poder Executivo, que possua um único imóvel e nele resida e que não perceba benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos, perdurando a isenção enquanto for vivo o deficiente ou portador, comprovada sua condição mediante laudo médico;
VI – imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio.
§1º - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, nos termos da legislação municipal, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal para o exercício.
§2º - Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, o pedido de isenção de IPTU concedida.
§3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir, a critério do Poder Executivo, para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.
§4º - A isenção do imposto não acarretará a isenção das taxas e contribuições de melhoria, salvo expressa determinação legal em contrário.
§5º - A isenção prevista neste artigo, aplicar-se-á somente ao exercício fiscal para qual fora requerida, cessando sua validade ao final daquele, salvo na ocorrência de rescisão ou término do contrato de cessão ou locação, hipótese em que a isenção poderá ser concedida de forma proporcional.
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:7CCB1141

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 767 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre isenção dos tributos para as Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, sediadas e atuantes no município de Mesquita e dá outras providências"

Considerando a importância da coleta seletiva como instrumento da política nacional de resíduos Sólido, conforme artigo 8º, inciso III da Lei 12305/2010,
Considerando a priorização no acesso a recursos da União aos Municípios que implantarem a coleta seletiva de materiais recicláveis, conforme preconiza a Lei 12305/2010,
Considerando a importância de apoiar os catadores nas atividades de coleta, triagem e comercialização de recicláveis gerados no município de Mesquita,
A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,**LEI:**
Art. 1º - As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, sediadas e atuantes no Município de Mesquita ficam isentas dos tributos:
I – De Licença para Localização e Instalação de Estabelecimento – Lei Complementar nº 03/2003;
II – Imposto Predial e Territorial Urbano, no caso de o imóvel ser de propriedade da entidade de catadores – Lei Complementar nº 03/2003;
III – Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – Lei Complementar nº 03/2003;
IV – Taxa de Fiscalização Sanitária – Lei Complementar nº 03/2003;
V – Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – Lei 503 de 16/12/2008;
VI – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – Lei Complementar nº 03/2003;

VII – Taxa de Licenciamento Ambiental – art. 3º da Lei nº 473 de 02/09/2008.
Art 2º - Para obterem as isenções enumeradas no artigo 1º, as associações ou cooperativas deverão cumprir os seguintes requisitos:
a – Processem os resíduos domiciliares produzidos no município de Mesquita;
b – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
c – Apresentem seus atos constitutivos ou estatuto em vigor;
d – Apresentem ata de eleição da atual diretoria eleita, conforme atos constitutivos ou estatuto;
e – A entidade poderá ter finalidade econômica, desde que se enquadre na categoria de cooperativa, conforme a Lei nº 5764 de 16/12/1971;
f – Prova de regularidade à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
g – Apresentarem Carta de Credenciamento, a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitida em conformidade com a Lei 752/2012;
h – A comprovação de todos os requisitos deverá ser renovada a cada ano a pedido do interessado.
Parágrafo único – Os requisitos acima serão reconhecidos, via processo administrativo, para avaliação da SEMUAM ou outro órgão da gestão ambiental municipal, que expedirá declaração de conformidade.
Art 3º- Altera o artigo 7º , inciso I, alínea "b"da lei 752 de 15 de agosto de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação: ***"Possuirem norma em que os membros da diretoria não possam ter mandato superior a 3 anos".***
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:B5736C8C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 556/2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições legais,**RESOLVE:**
Exonerar a pedido o servidor estatutário **ROSÁRIO FLORENTINO DA SILVA,** matrícula n° 13/005.096, cargo Guarda Municipal, lotado na Guarda Civil Municipal, conforme solicitado através do Processo Administrativo n° 12/13165/12, a contar desta data

Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:FECC8A1F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 121/2012 ao Contrato Locação nº 012/2009: Partes: Município de Mesquita e **NATHAN DA SILVA LOROSA. OBJETO**: Alteração da cláusula terceira do referido contrato, prorrogando sua vigência por mais 12 (doze) meses contados de 01/01/13. **VALOR MENSAL**: R$ 2.358,28 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Processo nº 11/11892/12

Mesquita, RJ, 19 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:B99EC3C8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 761 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

"Institui a Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica – GERT, às categorias funcionais de engenheiro civil, engenheiro florestal, arquiteto e agrônomo."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,**LEI:**
Art. 1° Fica instituída, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das categorias funcionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Arquiteto e Agrônomo, a Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica - GERT, desde que estejam em efetivo desempenho de suas funções em conformidade com o estabelecido nesta Lei.
Art. 2° O cálculo da GERT a que se refere o art. 1° corresponderá ao valor expresso na fórmula:
GERT ={ [0,5+(2e/(3e+4))]x N} +(0,2 x a x N)
§ 1° Os termos componentes da fórmula da Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica – GERT ficam definidos na forma seguinte:
GERT= Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica.
e = Experiencia expressa em pontos por cada grau alcançado, conforme progressão prevista na Lei 602/09 até o máximo de nove pontos, conforme tabela do Anexo 1.
a = Pontos relativos a Quantidade de **ART –** (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou **RRT** – (Registro de Responsabilidade Técnica) em andamento, durante o **período de cômputo**, ou de **ART de evento único** conforme tabela do Anexo 2
N = Valor fixado em lei para o nível de vencimento em que está situado o ocupante de cargo integrante das categorias funcionais beneficiárias.
§ 2º – Considera-se **período de cômputo** aquele durante o qual serão consideradas as ART/RRT em andamento para efeito de remuneração mensal.
§ 3º - Considera-se, para os fins desta lei, que são **ART/RRT em andamento** aquelas que se referirem a projetos em elaboração e a obras em fiscalização, da seguinte forma:
I – a **ART/RRT em andamento** para elaboração do projeto se inicia, interrompe e reinicia através de Ordem de Serviço do Chefe Imediato e encerra com a aprovação do projeto.
II – a **ART/RRT em andamento** para fiscalização de obras se inicia com a designação do fiscal , interrompe com a Ordem de Paralisação da Obra, reinicia com a Ordem de Reinicio de Obra e encerra com o Aceite Definitivo da Obra.
III- **a ART em andamento** para projetos agronômicos, silviculturais ou ambientais se inicia com a assinatura de convênio para execução de projeto com órgão do governo Estadual ou Federal e termina na data do fim do convênio, caso o profissional participe na elaboração ou como membro da equipe do projeto;
§ 4º - Considera-se, para os fins desta lei, que são **ART de evento único** aquelas emitidas para o exercício legal da profissão no âmbito desta prefeitura da seguinte forma:
I – a ART para plantio será considerada valida para cômputo da GERT com a aprovação de relatório pelo chefe imediato onde constem trinta eventos fotografados e respectivos endereços e data do plantio e espécie plantada.

II – a ART para poda será considerada válida para o cômputo com a aprovação do relatório pelo chefe imediato com dez eventos fotografados onde constem a foto de cada muda, a espécie e o respectivo endereço.
III – a ART para assistencia técnica rural aos sítios de agricultores familiares localizados na APA Mesquita será considerada
válida para cômputo da GERT a partir do relatório de atividades aprovado pelos chefes imediato e mediato.
§ 5.° Para os fins deste artigo, são fixados os indicadores apontados no Anexo 3 desta lei.
§ 6.° Para os fins deste artigo, será concedida gratificação a apenas um profissional no caso da alínea III do parágrafo 3º e alíneas I,II e III do parágrafo 4º
Art. 3° Manter-se-á o pagamento da GERT nas seguintes situações:
I - Férias
II – Licença maternidade
III- Licença paternidade
IV – licença médica inferior a180 dias
V – licença para casamento
VI – licença por luto
Art. 4º Não farão jus à GERT os funcionários que apresentarem as seguintes situações funcionais no período de cômputo:
I - registro de falta não abonada;
II - aplicação de penalidade disciplinar de qualquer natureza;
III - gozo de licença médica, para tratamento de saúde a partir do centésimo octogésimo primeiro dia consecutivo.
IV - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
V - cedido a qualquer órgão ou poder, fora do âmbito do Poder Executivo Municipal de Mesquita;
VI - no exercício de atribuições que não sejam relativas a seu cargo de provimento efetivo.
Paragrafo único – Para os incisos III, IV, V e VI somente não farão jus a GERT aqueles funcionários cujo impedimento perdurar mais da metade do período de cômputo.
Art 5º – Quando o servidor estiver enquadrado em uma das situações previstas no Artigo 3º, considerar-se-á para efeito de cálculo da GERT, a média dos últimos 12 meses imediatamente anteriores ou, se for maior, a GERT relativa à produção dos dias efetivamente trabalhados no **período de cômputo.**
Art 6º A gratificação natalina dos profissionais abrangidos por esta lei será correspondente à media aritmética das gratificações pagas ao longo do ano.
Art. 7º O valor da gratificação será conferido por meio de boletim individual mensal preenchido pelo funcionário, conferido pelo Chefe Imediato e autorizado pelo Secretário Subordinante que encaminhará as informações ao Departamento de Recursos Humanos para o pagamento da mesma, relativa ao período de cômputo.”
Art. 8° O valor recebido a título de GERT incidirá na base de calculo da retenção para a Previdência.
Art. 9º O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo.
Art. 10. O Poder Executivo poderá editar decreto alterando os anexos desta lei.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua regulamentação.
Mesquita, RJ, 24 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Anexo 1

Tempo de efetivo exercício	Grau	e (pontos)
0-2 anos	1	0
3-5 anos	2	1
6-8 anos	3	2
9-11 anos	4	3
12-14 anos	5	4
15-17 anos	6	5
18-20 anos	7	6
21-23 anos	8	7
24-26 anos	9	8
27-29 anos	10	9
30-32 anos	11	9
33-35 anos	12	9

Anexo 2

Quantidade de ART/RRT (em andamento ou evento único)	a (pontos)
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10 e acima	10

Anexo 3

Coeficiente (Incidência sobre o nível de vencimento detido pelo servidor)										
	Menos de 3 anos	3 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 anos	12 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 20 anos	21 a 23 anos	24 a 26 anos	27 anos ou mais
e	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
a = 0	0,500	0,786	0,900	0,962	1,000	1,026	1,045	1,060	1,071	1,081
a = 1	0,700	0,986	1,100	1,162	1,200	1,226	1,245	1,260	1,271	1,281
a = 2	0,900	1,186	1,300	1,362	1,400	1,426	1,445	1,460	1,471	1,481
a = 3	1,100	1,386	1,500	1,562	1,600	1,626	1,645	1,660	1,671	1,681
a = 4	1,300	1,586	1,700	1,762	1,800	1,826	1,845	1,860	1,871	1,881

a = 5	1,500	1,786	1,900	1,962	2,000	2,026	2,045	2,060	2,071	2,081
a = 6	1,700	1,986	2,100	2,162	2,200	2,226	2,245	2,260	2,271	2,281
a = 7	1,900	2,186	2,300	2,362	2,400	2,426	2,445	2,460	2,471	2,481
a = 8	2,100	2,386	2,500	2,562	2,600	2,626	2,645	2,660	2,671	2,681
a = 9	2,300	2,586	2,700	2,762	2,800	2,826	2,845	2,860	2,871	2,881
a =10	2,500	2,786	2,900	2,962	3,000	3,026	3,045	3,060	3,071	3,081

GERT = { [0,5 + (2e / (3e + 4))] x N } + (0,2 x a x N)

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:B1BD8378

